DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5182/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12167/2015
PROTOCOLO	: 1606022
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 1656/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 1656/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças mecânicas para manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Sidrolândia, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 15/2014, e a Ata de Registro de Preço n. 10/2014, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 3087/2015 (peça 22, fls. 642-643 do TC/6955/2014).

A referida emissão, execução da Nota de Empenho de Despesa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respetivamente:

– AC01-334/2017 (peça 18, fls. 68-73), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da nota de empenho n. 1656/2014 e a regularidade da execução financeira, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ari Basso pela publicação intempestiva da nota de empenho.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7699/2022 (peça 28, fls. 86-88), nos seguintes termos dispositivos:

> I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 80-83**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5182/2023 (peça 32, fls. 92-93), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12167/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5182/2023 peça 32, fls. 92-93), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12167/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-334/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS